



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/06/2015 – ITEM 123

TC-001974/026/13

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Natalino Paganini.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanham: TC-001974/126/13 e Expedientes: TC-000759/003/13 e TC-030141/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Itapira**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Mogi Guaçu-UR-19, após a verificação dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.18/54, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como do Plano de Mobilidade Urbana; ausência de definição das metas de diversos Programas no Relatório de Atividades; execução parcial de Programas previstos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – desacertos na criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11; ausência de divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor, bem como de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, em inobservância ao disposto no artigo 8º, § 1º, da referida legislação; desatendimento ao contido no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à divulgação das receitas arrecadadas e das despesas realizadas; declaração assinada pelo Chefe de Teleinformática não se reveste de idoneidade.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação do Sistema; responsável pelo controle não é ocupante de cargo efetivo na Administração; ineficácia no exercício de suas funções, em desacordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

ANÁLISE DOS RESULTADOS – apresentação extemporânea dos documentos contábeis definitivos, prejudicando os trabalhos da Fiscalização e a emissão de alertas pelo Sistema Audesp; atraso na elaboração dos Balanços do exercício.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

transposições correspondentes a 35,25% da despesa inicial prevista, denotando insuficiência no planejamento orçamentário; déficit de 1,49%, não amparado em superávit financeiro do ano anterior; realização de baixo índice de investimentos, correspondente a 5,23% da RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – inconsistências contábeis, desvirtuando os resultados.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – ocorrência de déficit financeiro; déficit orçamentário de 2013 elevou o déficit financeiro; inconsistências que comprometeram a fidedignidade do Resultado Financeiro registrado no Balanço Patrimonial; existência de obrigações com saldo negativo no grupo de contas do Passivo Financeiro, em discrepância com sua natureza contábil.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – prejudicada análise da liquidez da Municipalidade face aos compromissos de curto prazo, tendo em vista as inconsistências verificadas nas peças contábeis.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ausência de providências para o recebimento de créditos de precatórios junto à Fazenda Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

falta de fidedignidade em informações prestadas, ferindo o disposto no § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93.

DÍVIDA ATIVA – baixo índice de recuperação de créditos.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 51,54% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO ENSINO – despesa educacional atingiu 26,98% da receita resultante de impostos; contudo, após as glosas¹ efetivadas pela Fiscalização, tal índice decaiu para 26,40%; utilização de 100% da receita advinda do Fundeb durante o exercício, destinando 90,04% para a remuneração do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 27,13²% em ações e serviços do segmento.

BENS PATRIMONIAIS - desacertos relacionados ao envio de documentos, comprometendo a realização do levantamento geral dos bens imóveis; ausência de inclusão na relação de bens imóveis da área destinada à construção de Distrito Industrial, adquirida pela Prefeitura mediante desapropriação; falta de registro correto do saldo dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento.

¹ Despesas com ensino superior e restos a pagar não quitados até 31.01.14 – total de R\$ 696.712,65 (quadro demonstrativo de fl.36).

² Percentual apurado pela Fiscalização após dedução dos restos a pagar sem disponibilidade de caixa na conta do Fundo Municipal de Saúde e daqueles não quitados até 31.01.2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS – falta de renegociação de ajustes com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

LIVROS E REGISTROS – ausência de formalização dos livros contábeis Diário e Razão; e não elaboração dos balanços, devido a problemas no sistema informatizado da Prefeitura.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no aludido Sistema; prejuízo na análise das informações contábeis.

PESSOAL – servidores com duas ou mais férias vencidas e não gozadas.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - tratados nos expedientes TCS-759/003/13 e 30141/026/13, elencados ao final do relatório.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTA CORTE – ausência de prestação de contas até o dia 31 de março; entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema Audes; cumprimento parcial das recomendações exaradas pela Corte em contas anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito, bem como do Vice-Prefeito e Secretários Municipais foram fixados pelas Leis Municipais nºs 4.876/12 e 4.976/12, respectivamente.

Por meio da Lei Complementar nº 5.095/13 concedeu-se reajuste, da ordem de 6,5%, aos servidores municipais ativos e inativos, que não se estendeu aos Agentes Políticos (fls.230-B/230-C do Anexo II).

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os parâmetros estabelecidos durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado (fl.57), o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as justificativas constantes de fls.64/101, buscando afastar, de forma pontual, as falhas suscitadas durante a instrução.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ entendeu que os déficits orçamentário e financeiro poderiam ser relevados, constituindo objeto de advertência à origem. Anotou, também, a regularidade no pagamento dos precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

judiciais e, sob seu ângulo de análise, não vislumbrou óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos tópicos de maior relevância no exame das contas (Ensino, Saúde, Pessoal e Precatórios) e manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações e da proposta de tratamento da matéria contida no TC-30141/026/13 em autos próprios.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia do Órgão.

O Ministério Público de Contas, diante do atraso na prestação de contas, das disparidades nos registros contábeis, da ocorrência do déficit orçamentário e da elevação do déficit financeiro, ofereceu conclusão no sentido da emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de recomendações e determinações.

SDG, por sua vez, entendeu que o resultado orçamentário negativo não tem o condão de impactar os orçamentos futuros, podendo, com isso, ser levada a falha ao campo das advertências. Igual entendimento externou quanto ao descumprimento do prazo de entrega anual da prestação de contas, considerando as comprovadas tentativas de solução junto à empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

responsável pela contabilidade local. Nesse sentido, manifestou-se pela aprovação da matéria, sem embargo de recomendações.

Subsidiaram o exame das presentes contas os expedientes que seguem:

- TCs-759/003/13 - trata do envio da Declaração de Plena Competência Tributária formalizada pela Prefeitura de Itapira, no sentido de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 11 da Lei Complementar nº 709/93.

- TC - 30141/026/13 - empresa Atacado de Rações Pet Ltda., comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, no que concerne à revogação da Lei Complementar Municipal nº 4.948/12, que autorizou a Concessão de Direito Real de Uso de imóveis e lotes de terrenos localizados naquele Município.

A UR-10 informou que a questão foi tratada administrativamente no âmbito da Prefeitura, tendo sido instaurado processo de sindicância para apuração das razões que levaram à revogação do direito real de uso concedido à empresa. Não constatou, até a época da inspeção "in loco", quaisquer impactos sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De acordo com os documentos constantes do processo de sindicância, os motivos que ensejaram a revogação basearam-se na constatação de falhas na representação societária e inércia quanto à apresentação de documentos fiscais, contábeis e trabalhistas pela empresa.

Tais irregularidades somente foram identificadas pela atual administração, que elaborou o devido estudo do impacto sócio econômico, tendo concluído que referida empresa não cumpria os requisitos para ser contemplada pela concessão, bem assim que a gestão anterior, por intermédio do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais, teria autorizado a concessão através de processo obscuro, claramente contrário às boas práticas da Administração.

Por fim, o parecer final concluiu pelo arquivamento, diante da ausência de indícios de autoria e materialidade de suposta infração disciplinar, bem como pelo fato de existir ação judicial discutindo o possível dano.

O assunto em foco foi tratado no item D.4 (fls.47/49) do relatório da Fiscalização.

O Acessório nº 01, TC-1974/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, também subsidiou o exame deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao final da instrução, a Prefeitura de Itapira, por seus advogados, obteve vista e extraiu cópias de peças dos autos (fl.129/131).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Itapira**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,40%
FUNDEB	100,00%
Magistério	90,04%
Pessoal	51,54%
Saúde	27,13%
Transferências ao Legislativo	2,93%
Execução Orçamentária	Déficit de 1,49% R\$ 2.305.149,33
Resultado Financeiro	(R\$ 5.490.589,96)
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento se coaduna com o perfilhado por ATJ e SDG, no sentido de que as contas em apreço merecem aprovação.

Isso porque, a despeito do descumprimento do prazo de entrega anual da prestação de contas (31/03), depreende-se dos documentos contidos no Anexo III a existência de várias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tentativas³ no sentido da solução dos entraves vivenciados, iniciadas em 04/04/2014 junto à empresa MPC Sistemas, responsável pelo processamento da contabilidade local (doc.05).

É fato que a extemporaneidade na respectiva prestação de contas gerou transtornos para os trabalhos da Fiscalização; porém, a própria UR-19 consignou que seu relatório foi reelaborado com os dados contábeis definitivos apresentados pela origem, os quais se encontram encartados às fls.03/14 do Anexo I, além daqueles transmitidos ao Sistema Audep em meados de julho/14.

Ultrapassado tal aspecto, consigno, em primeiro lugar, que a gestão de Itapira evidenciou o pleno cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes aos aspectos de relevância no exame das contas, quais sejam: as Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Transferências Financeiras à Câmara.

No que concerne à Educação, a Prefeitura destinou 26,40% da receita de impostos ao ensino global, cumprindo, assim, a regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

³ Notificação Extrajudicial da MPC Informática e Sistemas Ltda., tendo em vista o descumprimento do contrato firmado com a Prefeitura, que objetivou serviços técnicos de manutenção dos softwares componentes sistema aplicativo para computador, denominado SIAP, compreendendo diversos módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda quanto ao segmento, utilizou 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício; destes, destinou o percentual equivalente a 90,04% à valorização do magistério.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos nos atos de fixação, quais sejam as Leis Municipais nºs 4.876/12 e 4.976/12.

Quanto aos Precatórios, o Município optou pelo Regime Especial Anual para os respectivos pagamentos, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 97 do ADCT.

No exercício de 2013 pagou a importância de R\$ 777.889,82 (memória de cálculo às fls.229 do Anexo II), em conformidade com o valor determinado em acordo, conforme certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntada em fl.230 do Anexo.

Demais disso, o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais do passivo.

De igual modo, oportuno registrar que a Fiscalização apurou a redução de 49,17% no montante da Dívida Ativa, em comparação ao exercício pretérito.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A execução orçamentária apresentou déficit de 1,49%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior. Não obstante, na linha da manifestação da Assessoria competente de ATJ, tal resultado negativo pode ser relevado, na medida em que não se revelou demasiado a ponto de impactar orçamentos futuros, podendo, com isso, ser alçado ao campo das recomendações ao Executivo.

Tal entendimento é reforçado pelo fato de que, no exercício seguinte, o Município obteve superávit financeiro de R\$ 2.389.111.77, conforme demonstrativo do AUDESP às fl.130.

A mesma compreensão se aplica ao déficit financeiro apurado pela Fiscalização, da ordem de R\$ 5.490.589,96, representativo de menos de treze dias da arrecadação da receita do Município⁴, podendo, igualmente, ser revertido sem grande esforço da Administração (fl.105).

No que concerne ao tópico do Planejamento das Políticas Públicas, o Chefe do Executivo noticiou que o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram regulamentados pela Lei Complementar nº 5.205, de 13 de dezembro de 2013 (doc.01).

⁴ R\$ 154.980.998,62/12= R\$ 12.915.083,21/30 = R\$ 430.502,77 x 13 = R\$ 5.596.536,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Anunciou, também, providências regularizadoras quanto às faltas verificadas nas Leis de Acesso à Informação e de Transparência Fiscal (doc.02), Controle Interno (docs.03 e 04), bem assim quanto ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis, à elaboração dos Livros e Registros e ao Acúmulo de Férias dos Servidores, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pelo Órgão Fiscalizador.

Os demais apontamentos verificados durante a instrução (Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa, Ordem Cronológica de Pagamentos, Contratos, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal) podem ser relevados, considerando-se as justificativas ofertadas pela origem e o caráter formal de que se revestem. Necessárias, contudo, algumas recomendações.

Por fim, respeitadamente ao expediente TC-30141/026/13, há notícias sobre a instauração de Sindicância no âmbito da Prefeitura, a fim de apurar os motivos que levaram à revogação do direito real de uso concedido à empresa Atacado Rações Pet Ltda., no exercício de 2012.

O relatório final concluiu pelo seu arquivamento, diante da ausência de indícios de autoria e materialidade de suposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

infração disciplinar, bem como pelo fato de existir ação judicial discutindo o possível dano.

Nesse sentido e estando a matéria com tratamento junto ao Poder Judiciário, deixo, aqui, de adotar quaisquer providências a respeito.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itapira**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoe as peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; edite o Plano de Mobilidade Urbana, nos moldes da Lei Federal nº 12.587/12; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos adicionais deve ser moderada, com vistas ao equilíbrio das contas, nos moldes preconizados na Lei Fiscal; envide esforços para receber os precatórios devidos à Prefeitura (item B.1.5); obedeça ao disposto no artigo 70 da LDB, no que tange aos critérios para empenho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas próprias do Setor da Educação; promova a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013; providencie em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, registrando adequadamente os valores apurados, em atendimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; cumpra fielmente a ordem cronológica de pagamentos; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art.1º da LRF e art.83 da Lei Federal nº 4.320/64) observando, ainda, o Comunicado SDG nº 34/2009; obedeça às Instruções nº 02/08, quando do envio de documentos a esta Corte.

Caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências anunciadas nas alegações de defesa de fls.64/101, especialmente quanto aos itens: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Fiscalização das Receitas; Bens Patrimoniais; Livros e Registros e Acúmulo de Férias dos Servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, determino o arquivamento dos TCs-759/003/13 e 30141/026/13, uma vez que tratados em item próprio pelo Órgão Fiscalizador.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro